



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**MEMORANDO Nº. /2020/AJL-CMT**

Teresina (PI), 12 de junho de 2020.

**Da:** Assessoria Jurídica Legislativa

**Ao:** Vereador Evandro Hidd

**Ref.:** Projeto de Lei nº 107/2020

**Ementa:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, de instalação de pias lavatórios em agências bancárias e de instituições financeiras, visando à higiene e proteção da saúde de seus clientes, e dá outras providências"

**Assunto:** Sugestões ao Projeto

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações regimentais em relação ao PL nº 107/2020, esta Assessoria Jurídica vem esclarecer e sugerir as modificações a seguir expostas.

De início, impende assinalar que a proposição guarda pertinência temática com o Projeto de lei nº 089/2020, em trâmite nesta Casa Legislativa, apresentado pelo Vereador Luís André, com a seguinte ementa: Institui a obrigatoriedade da instalação de dispensador de álcool gel-70 nas agências bancárias em seu setor de caixas eletrônicos no município de Teresina e dá outras providências.

Observa-se que ambos os projetos visam tornar efetivas medidas para reduzir o contágio e disseminação da doença Covid-19, especificamente no ambiente das agências bancárias, através da higienização das mãos pelo uso do álcool em gel, é o caso do PL nº 089/2020, ou lavagem das mãos com água e sabão, situação descrita pelo PL nº 107/2020.

Sobre a maneira correta de higienizar as mãos a fim de prevenir a doença, o Ministério da Saúde declarou que a higiene das mãos pode ser feita com água e sabão ou uso do álcool em gel, sendo ambas medidas eficazes.

Considerando a situação acima, é oportuno registrar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT- não coaduna com a tramitação simultânea de matérias repetidas, conforme inteligência que se extrai dos dispositivos seguintes:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*Art. 161. Discussão é o debate de proposição figurante na ordem do dia realizado pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.*

**§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:**

***I - de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta hipótese, a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;***

*II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;*

*III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;*

*IV - de requerimento repetitivo.*

*(grifei)*

Os dispositivos do RICMT refletem as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, a qual preceitua o seguinte:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*

*II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*

*III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*

***IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.***  
*(grife)*

Com base nisso, e tendo em vista que o PL nº 107/2020 é posterior, sugere-se ao autor, caso entenda pela necessidade de complementações, a apresentação de emenda ou substitutivo ao PL nº 089/2020, já em trâmite sobre a matéria que pretende disciplinar. Nesse sentido, confira:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*Art. 106. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre a mesma matéria, respeitando-se a competência originária.*

*Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.*

*Art. 107. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.*

*§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas:*

*I - emenda supressiva é a proposição que elimina qualquer parte de outra;*

*II - emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;*

*III - emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra;*

*IV - emenda modificativa é a proposição que altera a redação de outra.*

*§ 2º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)*

*§ 3º A reunião de emendas de objeto semelhante é feita por intermédio de uma emenda aglutinativa.*

Por fim, no caso de acatamento das sugestões, o autor deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, as emendas pertinentes ao PL Nº 89/2020.

Certos de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência, desde já, expressamos nossos agradecimentos, ao tempo em que renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.

*Flavielle e. Coelho*  
**FLAVIELLE CARVALHO COELHO**  
**ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**MATRÍCULA 07883-2 CMT**  
*Flavielle Carvalho Coelho*  
*Assessora Jurídica Legislativa - C.M.T.*  
*Mat.: 07883-2*